



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.032/2014

(26.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 1.326-60.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/ PT do B.

CANDIDATA: Jane de Sousa Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Candidatura individual. Cargo de deputado estadual. Falhas na documentação. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de registro individual de candidato que não cumpriu todas as formalidades impostas pela legislação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.326-60.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Jane de Sousa Santos formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação requerente PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputado estadual.

O sobredito RRCI foi protocolizado, neste Tribunal, em 06.08.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 08.08.2014, conforme certidão de fl. 27, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.405/2014.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 17/21, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito, apontando para falhas na documentação acostada pelo candidato.

Em despacho de fl. 23, foi determinada a notificação do requerente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sanasse as irregularidades.

Devidamente intimada, a candidata não apresentou qualquer justificativa, limitando-se a assinar, por extenso, os documentos apresentados, ao lado das rubricas anteriormente opostas, revelando divergência entre grafias.

À fl. 29, juntou certidão negativa do Tribunal de Justiça, bem como solicitou que o nome de urna apareça como JANE, uma vez que já teria concorrido ao pleito com este nome.

Às fls. 31/34, veio nova informação da Seção de Registros de Partidos e Candidatos.

Através do despacho de fl. 37, o feito foi novamente convertido em diligência, determinando a notificação do requerente para que, no prazo de

REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.326-60.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

72 (setenta e duas) horas, sanasse as irregularidades atinentes a homonímia existente no nome indicado para a aparição nas urnas.

Devidamente intimado, conforme se aduz de certidão de fl. 39, a candidata ficou-se inerte, (fl. 40).

É o relatório.

REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.326-60.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

V O T O

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que a candidata não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Compulsando os autos, verifico que remanesce irregularidade que impede o deferimento do pedido de registro de candidatura. Isso porque o requerimento do registro de candidatura deve ser realizado pelo próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, sendo esta condição *sine qua non* para o deferimento do pleito, *ex vi* do art. 22, da Res. TSE nº 23.405/2014, o qual transcrevo:

Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Pelo que se infere do parecer ministerial e dos documentos acostados aos autos, há indícios de que não foi própria candidata quem formulou o seu pedido de registro de candidatura. O *Parquet* aduz, ainda, que, supostamente, o pleito teria sido apresentado, de forma fraudulenta, por um terceiro, originando, assim, um requerimento inválido quanto ao prazo, já que este é peremptório.

Ademais, intimada para sanar a questão da homonímia de urna, a requerente ficou-se inerte. Ao compulsar os autos, verifico que, anteriormente, à fl 29, ela pleiteou que constasse como seu nome de urna JANE, ao argumento de já ter concorrido, em pleito anterior, utilizando-o, porém não juntou qualquer

REGISTRO DE CANDIDATOS Nº 1.326-60.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

documentação que comprovasse o quanto alegado. Desta forma, é indubitável que a requerente não cumpriu o quanto determinado pelo artigo 12 e parágrafos da Lei 9.504 c/c com o art. 31 e parágrafos da Resolução, 23.405/2014.

Assim sendo, pelo exposto, seja porque restaram dúvidas quanto a legitimidade e autoria da subscrição do presente RRCI, seja porque a requerente não resolveu a questão da homonímia, é patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator